

**Processo:** 1102135  
**Natureza:** Denúncia  
**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – Cimams

**À Secretaria da Segunda Câmara,**

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Sidim Sistemas Eireli (documento eletrônico, código do arquivo n. 2427983, disponível no SGAP como peça n. 2) em face do Pregão Eletrônico n. 3/2021, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – Cimams, que objetivou o registro de preços para futura contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para licenciamento de uso de sistemas de informática integrados para a gestão pública municipal de saúde, com os serviços de migração de dados, treinamento, implantação, suporte, manutenção durante o período contratual, em plataforma de arquitetura no modelo SAAS (*software as a service*) pelos municípios que compõem o consórcio.

Em juízo inicial, diante do risco da celebração de contratos pelos municípios consorciados e não consorciados decorrentes da adesão à ata de registro de preços e da possibilidade da ocorrência de prejuízo ao erário em virtude da incompatibilidade do critério para os preços registrados, entendi presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e proferi medida cautelar para paralisação do certame (documento eletrônico, código do arquivo n. 2449157, disponível no SGAP como peça n. 15), tendo a Segunda Câmara deste Tribunal referendado a decisão na sessão do dia 17/6/2021 (documento eletrônico, código do arquivo n. 2457393, disponível no SGAP como peça n. 25), cuja ementa compartilho a seguir:

MEDIDA CAUTELAR. DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA INTEGRADOS PARA A GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE. SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, IMPLANTAÇÃO, SUPORTE, MANUTENÇÃO DURANTE O PERÍODO CONTRATUAL. PLATAFORMA DE ARQUITETURA NO MODELO SOFTWARE AS A SERVICE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PERTINENTE PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO PREÇOS. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ADEQUADO A PARTIR DAS NECESSIDADES EFETIVAS DE CADA UM DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. FALTA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS COM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS. DIVISÃO EM LOTES. PREÇO ESTIPULADO POR HABITANTE NÃO JUSTIFICADO. RISCO DE DIFUSÃO DA IRREGULARIDADE.

RISCO DE EXECUÇÃO INEFICIENTE DO OBJETO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. A utilização do sistema de registro de preços para a contratação de serviços que envolvem diversas variáveis, como a implantação de software, treinamento, suporte e manutenção, requer a apresentação das justificativas pertinentes por parte da Administração e o adequado planejamento na fase interna do certame licitatório, sobretudo diante das necessidades efetivas de cada um dos municípios interessados. 2. A falta de planejamento adequado, com as especificações técnicas e detalhamentos acerca do objeto da licitação, e a ausência de critérios pertinentes para o registro dos preços podem acarretar a execução ineficiente do contrato e ocasionar prejuízos relevantes aos municípios consorciados que apresentam realidades distintas.

Posteriormente, após a comprovação do cumprimento da medida ordenada, com a publicação da suspensão do certame (documento eletrônico, código do arquivo n. 2459526, disponível no SGAP como peça n. 28), o jurisdicionado, por intermédio de seus procuradores, apresentou “pedido de reconsideração de suspensão liminar” (*sic*), com os seguintes argumentos (documento eletrônico, código do arquivo n. 2463139, disponível no SGAP como peça n. 30):

[...] cumpre-nos anotar que os efeitos da referida decisão mesmo em sede de liminar de Suspensão da adesão de novos municípios tem o potencial efeito mais gravoso, o que se diz - dano reverso, ante ao notório interesse público do bem jurídico ora em debate uma vez que **se presta a atender uma questão complexa da área de saúde dos Municípios Consorciados, em pleno aumento de demanda em decorrência do SarsCOVID-19.** (Destaque do original)

Ante a breve síntese apresentada nesse instrumento, aliada à manifestação protocolizada no dia 22/06/2021 (anexo II), quando informamos a manifestação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que após detida análise de toda documentação relativa ao processo licitatório em debate nessa Colenda Corte de Contas, pela ilustre Promotora do Patrimônio Público da Comarca de Montes Claros, Dra. Tatiane Aparecida de Almeida Carvalho, resolveu, em decisão acertada e fundamentada pelo **arquivamento do procedimento investigatório por entender pela regularidade e devida publicidade da licitação denunciada**, e anexada ao presente requerimento[...] (Destaque do original)

Ao final, requereu que “seja revista a decisão liminar para determinar o seguimento de todos os atos permitidos pelo CIMAMS em relação ao certame” e que “seja submetida aos ilustres da Câmara para o referendo da sustação da liminar”.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Regimento Interno deste Tribunal não contempla a espécie processual “pedido de reconsideração”. Ademais, no caso dos autos, a decisão monocrática que determinou a suspensão do certame foi referendada pela Segunda Câmara deste Tribunal, por unanimidade, não sendo cabível, portanto, com a devida vênia, mera alteração de tal deliberação por este relator, monocraticamente.

De toda forma, sob a ótica do direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, da Constituição da República, bem como do princípio da instrumentalidade das formas, destaco que,

compulsando a manifestação carreada, observei que os responsáveis não trouxeram aos autos fundamentação robusta apta à “reconsideração” da questão manejada, uma vez que se limitaram, reiterada vênua, a alegar que o objeto da licitação realizada se prestaria “[...] a atender uma questão complexa da área de saúde dos Municípios Consorciados, em pleno aumento de demanda em decorrência do SarsCOVID-19”, não tendo sido explicitado, detalhadamente, quais seriam os indícios de dano inverso ao interesse público e sua relação com a suspensão do Pregão Eletrônico n. 3/2021.

Ademais, ante a gravidade das irregularidades apontadas no mencionado certame, relacionada a ausência de estudos mínimos elaborados pelo Consórcio acerca das reais necessidades dos municípios consorciados, ainda houve manifesta incompatibilidade no que tange aos preços registrados, o que configuraria o risco concreto de prejuízo ao erário, além da possível ineficiência na execução dos serviços pretendidos e a possibilidade de difusão das irregularidades praticadas com a adesão à ata de registro de preços por outros órgãos não participantes.

No mais, ao contrário do alegado pelo jurisdicionado, ressalto que a decisão exarada pela douta Promotora do Patrimônio Público da Comarca de Montes Claros não constitui empecilho à atuação desta Corte, tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as instâncias civil, penal, administrativa e controladora.

Diante do exposto, inexistindo previsão sobre o pedido de reconsideração no RITCEMG, tendo a decisão monocrática para paralisação do certame sido referendada pelo colegiado da Segunda Câmara, e à míngua de fundamentação apta à “reconsideração” da questão manejada, **indefiro** o pedido formulado pelo Cimams.

Intime-se o requerente pelo DOC.

Determino que seja encaminhada cópia da decisão da Segunda Câmara, prolatada na sessão de 17/6/2021, que referendou a decisão monocrática na qual concedi medida cautelar para paralisação do Pregão Eletrônico n. 3/2021 (documento eletrônico, código do arquivo n. 2457393, disponível no SGAP como peça n. 25), à 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Claros - Curadoria do Patrimônio Público.

Em seguida, os autos devem ser encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro*



Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do RITCEMG.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2021.

Adonias Monteiro  
Relator  
*(assinado digitalmente)*